



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000034359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001560-53.2023.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZ FRANQUIAS LTDA, são apelados INOVE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e E.F. SCHROEDER VICENTE - VARIEDADES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001560-53.2023.8.26.0260

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADO: MARCELLO DO AMARAL PERINO

APELANTE: LUZ FRANQUIAS LTDA.

APELADAS: INOVE COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.; E.F. SCHROEDER VICENTE - VARIEDADES

Voto nº 17312

APELAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de procedência. Contrafação de produtos da marca de propriedade do autor. Pleito de majoração dos danos morais. Possibilidade. Montante que se mostrou insuficiente frente às peculiaridades do caso concreto. Majoração para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença a fls. 533/542 que, nos autos da AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C REPARAÇÃO DE DANOS movida por **LUZ FRANQUIAS LTDA.** em face de **INOVE COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. E E.F. SCHROEDER VICENTE - VARIEDADES**, julgou procedente a demanda para condenar as rés a cessarem, definitivamente, a atividade de exposição e venda de produtos fraudulentamente identificados com a marca e criação industrial "CHILLI BEANS", bem como a pagar indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais, que serão apurados em fase de liquidação de sentença, segundo o critério do art. 210 da Lei de Propriedade Industrial escolhido pela parte autora e danos morais, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.

Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor recorre, pretendendo a reforma da r. sentença, consoante razões de fls. 545/556.

Alega, em breve síntese, que a condenação deve espelhar a gravidade da conduta da contrafação, devendo ser majorados os danos extrapatrimoniais pela consequente banalização da imagem do titular da marca.

Destaca que na condenação por contrafação de marca, o direito de indenização de danos morais e materiais são *in re ipsa*, decorrendo da comprovação do ato em si, e não de uma comprovação de prejuízo.

Aduz que os documentos encartados aos autos, em especial o auto de busca e apreensão, comprovam a violação do direito do autor, bem como a depreciação da reputação junto ao público consumidor em virtude da comercialização de produtos de qualidade desconhecida.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso para que seja majorado a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00, bem como os honorários advocatícios ao percentual máximo legal.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 558.

Contrarrazões de apelação às fls. 562/567.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta parcial provimento.

2. Depreende-se dos autos que a parte autora é titular perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial de registro da marca “Chilli Beans” e suas variações, para identificar, com exclusividade, produtos óticos e acessórios, cuja contrafação vem sendo inserida em produtos comercializados pelo réu, em afronta às disposições da Lei n.º 9/279/96, conforme comprovado pelos documentos de fls. 57/96.

A demanda foi julgada procedente para condenar a rés a cessarem a atividade de exposição e venda dos produtos em questão, bem como para condená-las ao pagamento de danos materiais e danos morais, estes últimos em R\$ 1.000,00.

3. Pois bem. A matéria devolvida a esta corte circunscreve-se à quantificação dos danos morais.

4. A Lei n.º 9.279/96, visando regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, criou um sistema de proteção consistente na emissão de certificados de propriedade da marca, aqui compreendida com um bem jurídico merecedor de tutela do Estado, na medida em que serve de estímulo à atividade econômica. A legislação estabelece, ademais, a repressão à concorrência desleal, caracterizada por práticas voltadas à obtenção de vantagem comercial indevida em detrimento de terceiros.

Por força dos arts. 129 e 130 da lei em comento, o titular faz jus à proteção, em todo o território nacional, de sua marca, tendo o direito de zelar pela respectiva integridade material e reputação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Quanto à indenização por danos extrapatrimoniais, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor *"deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."*¹

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de RUI STOCO: *"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido"*.²

Dessa forma, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de reparação por danos morais devem ser analisadas as suas funções compensatória e pedagógica.

6. Partindo dessas premissas, considero que o *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00, revela-se adequado tendo em vista as particularidades do caso, sobretudo a capacidade financeira das partes.

O *quantum* indicado representa importância razoável, cumprindo bem tanto a função punitiva do agente quanto a compensatória em relação à vítima. Ademais, tal valor arbitrado

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p.125.

² Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é desproporcional nem implicará enriquecimento sem causa, considerada, ainda, a capacidade econômica das partes.

7. No tocante aos honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pela parte vencedora, majoro a verba de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º do Código de Processo Civil.

8. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explicitados.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR